

## PUBLICIDADE LEGAL

## Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 18.236, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024. Disciplina as normas para a execução orçamentária e financeira do município, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando a necessidade de assegurar a execução orçamentária o equilíbrio entre as receitas e despesas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do município; Considerando que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita; Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 9.195/2022. Decreta: Capítulo I - Da Programação Orçamentária - Art. 1º Fica o Orçamento Anual de 2024, aprovado pela Lei nº 10.735, de 08 de dezembro de 2023, contingenciado nos termos do Anexo I, parte integrante deste decreto, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.684, de 07 de junho de 2023. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024. Art. 2º A execução orçamentária - financeira do município, no exercício de 2024, obedecerá ao disposto no orçamento-programa e será realizada em conformidade com as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente, com as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no disposto neste decreto. Art. 3º Os responsáveis de cada unidade orçamentária, com base nos recursos das dotações disponibilizadas de acordo com o contingenciamento realizado, deverá adequar a sua programação orçamentária, objetivando a viabilizar as ações constantes em seu planejamento, nos termos definidos pela Administração Municipal, obedecendo sempre - I - o montante de cada cota estabelecida para o órgão; II - o limite da dotação disponível por elemento econômico observadas as eventuais alterações orçamentárias procedidas por suplementação ou redução, mediante lei ou decreto; III - o montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto aprovado no orçamento-programa vigente, observadas as eventuais alterações procedidas. Art. 4º Constituem-se cotas os recursos orçamentários tornados disponíveis em cada período do exercício e sobre os quais as unidades orçamentárias estão autorizadas a executar as suas programações de dispêndios, conforme recursos disponibilizados pela Secretaria de Gestão Financeira. § 1º As cotas disponibilizadas ou seus saldos que não forem utilizados dentro do respectivo período, poderão ser revertidos para a dotação orçamentária de origem. § 2º As cotas disponibilizadas que se mostrarem insuficientes para atender as programações de dispêndios do período poderão ter liberações suplementares, mediante requisição da unidade orçamentária junto à Secretaria de Gestão Financeira, conforme art. 22 deste decreto. § 3º A liberação suplementar de cotas, também entendida como antecipação de cotas, será deduzida da cota do período seguinte. Art. 5º As normas e os princípios estabelecidos neste decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais e, no que couber, à Administração Indireta, com relação às Autarquias e à Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAII, do capítulo II. Das Reservas e dos Empenhos - Art. 6º A despesa não poderá ser realizada sem a existência de crédito orçamentário que comporte ou quando imputada à dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento, prestação de serviços, ou qualquer procedimento que viabilize a sua execução acima da disponibilidade das dotações orçamentárias, sendo que eventuais necessidades de adequações serão de responsabilidade do ordenador de despesa. § 1º Observado o disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão, em todos os casos, os preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de maio de 2023, inclusive, nas hipóteses de dispensa e execução de despesas nos arts. 72 a 75 da citada lei, e disposto na Lei Federal nº 12.462, de 10 de agosto de 2011, bem como no Edital de Licitação nº 001/2024, nos termos do art. 1º do Decreto nº 19.999, de 11 de maio de 1999 e na Lei Federal nº 13.019, de 12 de julho de 2014, que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, em todos os casos, que deverão ser precedidos das respectivas reservas de recursos orçamentários, autorizados pelo respectivo ordenador da despesa. § 2º A reserva de recursos de que trata este artigo observará ainda: I - a propriedade de imputação do ordenador da despesa, observando-se os princípios descritos no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la; III - o valor estimado bimestral das contratações para o exercício; § 3º As reservas de recursos de que trata este artigo não poderão ser utilizadas para as seguintes atividades administrativas autorizadas e responsáveis por suas respectivas ações, no decorrer do corrente exercício financeiro, tendo como limite a data final para emissão de empenho da despesa, definida no art. 12 deste decreto. § 4º A realização de despesas em desacordo com o disposto neste artigo acarretará na responsabilização do ordenador de despesa que lhe der causa. Art. 7º Todos os procedimentos geradores de despesas deverão ser previamente instruídos com declaração do ordenador da despesa acerca da compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 1º O prazo para a realização de despesas não previu em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa. Art. 9º O empenho de despesa a ser custeada, integral ou parcialmente, com recursos financeiros externos, depende da efetiva contratação da operação de crédito, da realização de convênios, dentre outros, assegurando a disponibilidade dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos. § 1º Cabe à unidade orçamentária responsável pela dotação a ser liberada pela despesa tratada no caput deste artigo, o efetivo e eficaz controle dos recursos financeiros, de modo a assegurar a integridade e a segurança dos mesmos frente aos recursos empenhados e responsáveis por suas respectivas ações. § 2º O empenho de despesa não poderá ser promovido os devidos ajustes dos recursos empenhados a pagar, ainda neste exercício, alterando-se, ainda, se necessário, os diplomas legais que autorizam a despesa. Art. 10. As notas de empenho serão processadas nas unidades administrativas autorizadas, conforme procedimentos e recursos constantes da programação orçamentária da despesa do município, na forma prevista no art. 7º deste decreto. § 1º Caberá à Secretaria de Gestão Financeira e ao Comitê de Controle Orçamentário - CCO, criado nos termos do Decreto nº 16.893, de 23 de fevereiro de 2017, autorizar a realização de empenho de despesas em período maior do que o permitido, desde que estejam nas condições de cumprimento do disposto no art. 1º do Decreto nº 16.893, de 23 de fevereiro de 2017, de 2000. § 2º As unidades administrativas autorizadas a processar os empenhos são responsáveis pelo seu correto preenchimento, principalmente no tocante a natureza da despesa, correspondente subelemento e histórico, conforme padronização determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vinculada ao "Sistema Audesp". Art. 11. O empenho da despesa relativa aos contratos, convênios, acordos, ajustes ou assemelhados, independente do modo licitatório que o originou, de vigência plurianual, será processado em cada exercício financeiro pela parte responsável pelo pagamento de tais compromissos, observando-se as disposições do art. 1º do Decreto nº 16.893, de 23 de fevereiro de 2017, de 2000. § 1º A anulação parcial ou total do empenho, revertendo-se a importância correspondente à dotação de origem. § 2º As unidades administrativas autorizadas e responsáveis pela emissão de empenhos ficam responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. Art. 12. Os empenhos serão efetuados até 31 de outubro de 2024, data limite para utilização das reservas de recursos orçamentários ou seus saldos, conforme previsto no § 3º do art. 6º deste decreto. § 1º As reservas orçamentárias não utilizadas até a data de que trata o caput deste artigo serão desbloqueadas pela Gerência de Despesas em período maior do que o permitido, desde que estejam nas condições de cumprimento do disposto no art. 1º do Decreto nº 16.893, de 23 de fevereiro de 2000. § 2º A partir de 01 de novembro de 2024, somente serão executadas as reservas orçamentárias e respectivos empenhos cujas cotas orçamentárias sejam liberadas com autorização do Comitê de Controle Orçamentário - CCO. Art. 13. As solicitações de adiantamentos regidas pelo Decreto nº 17.256, de 01 de novembro de 2019, serão reconhecidas até 18 de novembro de 2024, tendo como prazo limite para prestação de contas o dia 16 de dezembro de 2024, propiciando assim a conclusão dos procedimentos no corrente exercício. Parágrafo único. Situações excepcionais serão analisadas individualmente pelo Departamento de Controle Interno. Art. 14. Os restos a pagar e os exercícios anteriores não processados serão estornados pelas unidades administrativas autorizadas e responsáveis pelas emissões dos respectivos empenhos em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação deste decreto. § 1º Decorrido o prazo disposto no caput deste artigo, a Gerência de Contabilidade efetuará, sem qualquer aviso prévio, o estorno dos referidos empenhos que não tenham sido estornados pela unidade ou justificada sua manutenção. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas relativas aos recursos financeiros vinculados a acordos ou convênios específicos, limitada a disponibilidade existente na conta corrente pertinente. § 3º Fica atribuída à Gerência de Despesas a responsabilidade de emitir o empenho, a responsabilidade pelo efetivo controle sobre a execução financeira será do ordenador de despesa que a mesma não ultrapasse o corrente exercício, salvo quando: I - estiver vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor na estabelecida; II - vencido o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, mas que esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja, de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor. § 4º As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito orçamentário com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido processadas na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição em vigor, poderão ser processadas em exercício posterior, observando-se as disposições do art. 1º do Decreto nº 16.893, de 23 de fevereiro de 2000. § 5º O empenho de despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria e devidamente reconhecida pela autoridade competente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do agente que deu causa. Capítulo III - Da Liquidação e Pagamento das Despesas - Art. 15. A liquidação da despesa consiste na comprovação pela autoridade competente do órgão interessado, da execução dos serviços, obras ou entrega de bens, cuja realização corresponda ao definido em contrato ou em outros documentos equivalentes. § 1º As notas de liquidação serão emitidas pelo Departamento Econômico-Financeiro, mediante apresentação física ou digital da documentação exigida nos incisos I, II e III, deste parágrafo, pelas unidades orçamentárias autorizadas a emitir as mesmas. I - documento atestado que especifique e quantifique a despesa, bem como o valor contido assinatura e identificação do responsável pelo ateste e data que ocorreu a prestação de serviços ou entrega de produtos, com indicação do respectivo empenho não liquidado e especificações expressas do recurso financeiro designado para a quitação da obrigação; II - certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional (CND), ao Fundo de Garantia (CRF) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST); III - outros documentos necessários à identificação, cronologia e quantificação da despesa. § 2º A Gerência de Gestão Financeira expedirá a circular contendo o cronograma de liquidação e identificação da despesa. § 3º Na impossibilidade do envio por meio eletrônico, constante da circular de que trata o § 2º deste artigo, as unidades administrativas tramitarão a documentação necessária através de processo administrativo próprio, nos termos do Decreto nº 16.744, de 25 de janeiro de 2016. Art. 16. O pagamento das despesas liquidadas será processado pelo Departamento Econômico-Financeiro, condicionado

à disponibilidade financeira existente, respeitado o disposto no presente decreto e nos demais diplomas legais relacionados. Seção I - Da Quebra da Ordem Cronológica dos Pagamentos das Obrigações Contratuais - Art. 17. Os órgãos da Administração Direta deverão obedecer aos procedimentos previstos nesta seção, e as demais legislações vigentes que versam sobre o tema, para a formalização das decisões de quebra de ordem cronológica dos pagamentos das obrigações contratuais relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados. Art. 18. Não havendo disponibilidade financeira para a quitação imediata da obrigação, decorrente de eventuais problemas de fluxo de caixa, a Secretaria de Gestão Financeira, através do Departamento Econômico-Financeiro, informará, mediante consulta da área interessada, a cronologia do último pagamento efetuado. Art. 19. Com a informação prestada pelo Departamento Econômico-Financeiro, nos termos do art. 18 deste decreto, compete à Secretaria Municipal interessada avaliar e justificar, expressamente, a essencialidade e eventuais consequências que podem ocorrer em razão da ausência de tal pagamento, solicitando, por fim, a quebra de ordem cronológica de pagamento da referida despesa. § 1º A Secretaria de Gestão Financeira, através do Departamento Econômico-Financeiro, tomará ciência da justificativa formalizada pelo secretário municipal, nos termos do caput deste artigo, e dará prosseguimento quanto à publicação no órgão de imprensa oficial do município, nos termos da legislação vigente. § 2º O pagamento da despesa, nos termos estabelecidos por este artigo, ficará condicionado à publicidade da justificativa sendo a mesma arquivada de forma acessível para fins de fiscalização e nos moldes da legislação vigente. Art. 20. Para os fins deste decreto aplicam-se, no que couber, as definições contidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 7.783, de 23 de junho de 1969, considerando-se serviços essenciais, dentre outros: I - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais; IX - serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável pela deterioração de bens, máquinas e equipamentos; X - serviços indispensáveis ao andamento das necessidades essenciais da população. Art. 21. Para efeitos do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de maio de 2023, bem como na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, considera-se autoridade competente o secretário municipal ordenador da despesa e subscritor da determinação da quebra da ordem cronológica, formalizada nos termos do art. 19 deste decreto. Capítulo IV - Das Alterações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais - Art. 22. As solicitações de antecipação de cotas, bem como os pedidos de liberação total ou parcial da dotação contingenciada, serão dirigidas pelo responsável de cada unidade orçamentária à Secretaria de Gestão Financeira, explicando os motivos da liberação, para análise quanto ao mérito. Parágrafo único. Caso os casos excepcionais serão enviados, posteriormente, ao Comitê de Controle Orçamentário - CCO, que analisará a solicitação à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do município, poderá autorizá-las. Art. 23. O limite de empenhamento periódico, fixado pela programação orçamentária da despesa do município, para os recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas das autarquias, fundações e fundos especiais, poderá ser automaticamente ampliado por meio de antecipação de cotas vincendas, limitadas aos valores do superávit do exercício anterior, do excesso de arrecadação verificado e do total das receitas no exercício. Art. 24. As solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas ao Departamento de Orçamento e Planejamento da Secretaria de Gestão Financeira, que, conforme o caso, remeterá a Comissão de Controle Orçamentário - CCO para análise e aprovação, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis. § 1º A solicitação de crédito adicional deverá conter: I - o formulário "Solicitação de Crédito Adicional" devidamente preenchido; II - a justificativa para o acréscimo na despesa; III - a demonstração de que os recursos oferecidos para anulação não serão utilizados; § 2º E vedado o oferecimento de recursos para anulação destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, além de recursos com fontes diferentes daqueles a serem suplementados. Art. 25. As autarquias e fundações, quando da abertura de créditos adicionais utilizando autorizações de dotações, deverão demonstrar que estes recursos já estão reservados. Parágrafo único. Fica vedada a abertura de crédito que utilize superávit financeiro ou excesso de arrecadação, deverá ser apresentado demonstrativo que comprove a existência destes recursos. Art. 26. Os pedidos de suplementação aprovados pelo Departamento de Orçamento e Planejamento serão encaminhados à Chefia de Gabinete para publicação de decreto ou encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal. Capítulo V - Da Responsabilidade Fiscal - Art. 27. Durante a execução orçamentária deverão ser observados os critérios e as disposições previstas quanto à limitação de empenho e a realização de despesas, com vistas ao cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, § 1º Bimestralmente, a Secretaria de Gestão Financeira efetuará a análise da realização da receita e, no caso da mesma não comportar o cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias vigente. § 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 3º O limite de empenhamento de cada exercício financeiro não poderá ser superior ao cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, com exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela